

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

**PARECER Nº. 022/2022-IPMR/IN****Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica objetivando a execução dos serviços estratégicos de tecnologia da informação, via sistema para operacionalização da compensação previdenciária, entre os regimes de previdência, via sistema COMPREV, junto ao Instituto de Previdência do Município de Rurópolis/IPMR.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica. Condicionantes legais. Art. 25, I c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93.

**I. DO RELATÓRIO**

Versam os autos acerca do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com vista à contratação de empresa pública federal DATAPREV – Empresa de Tecnologia e informações da Previdência, desenvolvedora e fornecedora exclusiva do sistema COMPREV – Operacionalização e Gestão de Compensação previdenciária, possibilitando os ajustes financeiros do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis com o Regime Geral da Previdência Social do INSS e entre regimes próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O processo foi devidamente instruído, com a requisição do objeto pelo setor COMPREV, despacho de autorização do gestor(a) do IPMR, documentação da empresa, justificativa administrativa e minuta do contrato de adesão.

A seguir, os autos vieram a esta procuradoria jurídica para análise e parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

## II. DO DIREITO

Inicialmente, vale ressaltar que a movimentação dos cofres públicos exige providências assecuratórias de sua correta utilização, evitando-se desvios de finalidade. Assim, qualquer ingerência neste sentido, deve se pautar nos princípios norteadores da administração pública

Os contratos administrativos celebrados entre a administração pública, na qualidade de poder público, e particulares estão via de regra, adstritos à previsão do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Como é cediço, o sistema COMPREV, de utilização obrigatória pelos entes para realizar a compensação previdenciária entre o respectivo RPPS e o Regime Geral da Previdência Social do INSS, bem assim, entre outros RPP's, é ferramenta desenvolvida e distribuída com exclusividade pela DATAPREV – empresa pública federal, constituída com essa finalidade, inviabilizando a competição, eis que não há como realizar a compensação financeira entre regimes, senão com a utilização da ferramenta em comento.

Neste contexto, o dispõe a Lei Federal 8.666/93, em seu art. 25, inciso I, o que molda-se com a aquisição do COMPREV à DATAPREV por este Instituto de Previdência.

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

O fato de o legislador prever tais hipóteses não exonera o gestor de cumprir outras etapas formais do procedimento licitatório, devendo-se observar os princípios fundamentais da legalidade, da moralidade, impessoalidade, eficiência e razoabilidade. Desse modo, verifica-se a presença de requisitos suficientes para a realização da contratação pretendida e ordenação da despesa respectiva, de sorte que o serviço técnico constante na proposta será adquirido do seu desenvolvedor e fornecedor exclusivo, qual seja, a DATAPREV, configurada a inviolabilidade de competição e mais: sua impossibilidade.

No que tange a despesa a ser realizada pelo IPMR, assegurando-se que esta administração disporá de recursos suficientes ao adimplemento da obrigação que será contraída, nos termos do que dispõe a legislação pertinente à matéria, o qual já está assegurado na classificação orçamentária designada.

No que se refere a minuta do contrato de adesão, foi devidamente aprovada pelo CONSELHO NACIONAL DE RPPS – CNRPPS. Quanto ao valor cobrado, está disposto na tabela de formação de preços de acordo com a quantidade de segurados do ente, sendo fixa e inegociável a franquia mensal cobrada, que no caso o IPMR, se encaixa no grupo III, conforme disposto na Resolução CNRPPS/ME n 2º, de 14 de maio de 2021 e portaria MPT nº 905, de 9 de dezembro de 2021. Neste sentido, constatou-se que o valor proposto pela empresa DATAPREV é tabelado ou seja, o IPMR se encaixa no grupo que fica entre 601 a 1200 servidores entre ativos, aposentados e pensionistas. Neste sentido, pagará a quantia mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) à DATAPREV.

Destarte preenchidos todos os requisitos estatuídos em lei, nos termos delineados, inequívoca a regularidade desta contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, da empresa pública federal DATAPREV, para fornecimento do sistema COMPREV.

### **III. CONCLUSÃO**

A teor de todo o exposto, opina-se pela legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, em face de sua conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública e com a Lei Federal 8.666/93, para a contratação da empresa DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, fornecedora exclusiva do sistema COMPREV-Operacionalização e Gestão da Compensação Previdenciária, mediante o pagamento da quantia mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rurópolis/PA, 21 de março de 2022.



**IPMR**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

[www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br](http://www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br)

---

---

**KARINA ZIMMERMANN**

Advogada 25.405

Assessoria Jurídica do IPMR

Portaria nº 192 de 11 de Maio de 2021.